



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.000130/93-14
SESSÃO DE : 19 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.294
RECURSO N.º : 124.377
RECORRENTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

OBRIGAÇÕES DOS ADQUIRENTES DE MERCADORIAS.

A inobservância das prescrições do artigo 62 do RPI/82, pelo adquirente de mercadorias, sujeitá-lo-á às mesmas penas cominadas ao remetente dos produtos pela falta apurada (art. 82 do RPI/82).

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Classificam-se no código TIPI 7310.21.9900 as latas cuja utilização para transporte não foi comprovada.

A embalagem "bispnaga inviolável amarela" classifica-se no código 3923.90.9901 (IN SRF nº 28/82, item 2).

Não comprovada a utilização de caixas de papelão na embalagem de produtos alimentícios, não há como aplicar-lhes o "EX" tarifário pleiteado.

PRINCÍPIOS QUE INFORMAM A TRIBUTAÇÃO DO IPI.

O princípio da seletividade em função da essencialidade do produto é instrumento de manejo por parte do legislador, cabendo ao contribuinte do IPI o cumprimento da legislação vigente.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Sidney Ferreira Batalha e Paulo Roberto Cuco Antunes que excluíam a multa aplicada ao recorrente na qualidade de adquirente de material de embalagem.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

31 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 124.377
ACÓRDÃO Nº : 303-35.294
RECORRENTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, sucessora por incorporação de Cia Industrial e Mercantil Paoletti, recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 29, no valor de 159.705,92 UFIR, relativo a Imposto sobre Produtos Industrializados (98,05 UFIR), TRD (161,60 UFIR), Juros de Mora, calculados até 29/12/92 (19,26 UFIR) e Multa (159.427,01 - art. 368 c/c art. 364, II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).

Os fatos foram assim descritos, em síntese, na autuação:

“... verificamos os processos de ressarcimento *a posteriori*. Não constatamos, no procedimento por amostragem, irregularidades quanto ao ressarcimento, porém constatamos as seguintes outras irregularidades.

1 - Recebeu ... mercadorias com erro de classificação fiscal e consequente erro de alíquota, quais sejam:

1.a - latas para embalagem de seus produtos que seriam fornecidas a varejo. Recebeu com a classificação fiscal 7310.21.0100 alíquota de 4% e o correto é classificação fiscal 7310.21.9900 alíquota de 10%...;

1.b - frascos para mostarda de plástico. Recebeu com a classificação fiscal 3923.90.9901 alíquota de zero por cento e o correto é classificação fiscal 3923.30.0000 alíquota de 8%.

Capitulação do RIPI aprov. pelo Dec. 87.981/82.
Infração: art. 173, c/c arts. 15, 16 e 107, II.
Multa: art. 368 c/c art. 364, II.

.....



RECURSO Nº : 124.377
ACÓRDÃO Nº : 303-35.294

2 - Saída de mercadorias sem lançamento de imposto (IPI) por efetuar operações com mercadorias tributadas quais sejam:

2.a - latas de sua fabricação. Classificação fiscal 7310.21.9900 e alíquota de 10%. Infração: arts. 15, 16, 55 I b e II c, 56 e 107 II. Multa art. 364 II;

2.b - caixas de papelão que recebeu com o benefício do ex com alíquota zero para embalagem de produtos alimentícios e deu destinação diversa ao dar saída a outros contribuintes. Classificação fiscal 4819.10.0000 e alíquota de 8% ...Infração: arts. 23 VII e 35 I. Multa art. 364 II."

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 14/01/93 (fls. 01), a interessada apresentou, em 12/02/93, tempestivamente, por seus advogados (instrumento de fls. 74), a impugnação de fls. 54 a 73, acompanhada dos documentos de fls. 75 a 95.

A peça de defesa traz as seguintes razões, em resumo:

- relativamente ao item 1 do Auto de Infração, a autuada, de acordo com os dispositivos regulamentares, não é o contribuinte do IPI, como pretendem enquadrá-la (art. 22, inciso II, do RIPI/82);

- a autuada não fabrica embalagens (latas), e sim as adquire de terceiros (contribuintes do IPI), a fim de acondicionar os produtos de sua fabricação;

- de acordo com o art. 121, parágrafo único, I, do CTN, responde pela obrigação tributária o sujeito passivo direto - o contribuinte - isto é, aquele que tem relação pessoal e direta com o respectivo fato gerador;

- não se revestindo legalmente da condição de contribuinte, a interessada é parte ilegítima para figurar na autuação, que assim resulta inválida por vício essencial;

- com relação ao subitem 1.a, a classificação fiscal lançada pelos fornecedores está absolutamente de acordo com a NBM, sendo a mercadoria enquadrada da forma mais específica, de acordo com a sua natureza e destinação;

- como o destino das latas adquiridas é servir como embalagem dos produtos fabricados pela autuada, para transporte, a posição adotada - 7310.21.0100 - está correta;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.377
ACÓRDÃO Nº : 303-35.294

- no subitem 1.b, ocorreu o mesmo equívoco de classificação, posto que os produtos adquiridos pela autuada são embalagens de plástico destinadas a acondicionar produtos alimentícios (3923.90.9901), e não devem ser classificados como frascos (3923.30.0000);

- dois fatores justificam a classificação promovida pela autuada: a posição mais específica tem prioridade sobre a mais genérica (art. 3º, "a"), e o fato de o IPI ser seletivo em função da essencialidade do produto (art. 153, par. 3º, da Constituição Federal);

- com referência ao subitem 2.a, ocorreu o mesmo equívoco havido em relação ao subitem 1.a, reiterando-se expressamente as argumentações relativas àquele subitem;

- as "saídas diversas", mencionadas pela fiscalização, na verdade são saídas de material de embalagem (caixas de papelão) destinadas a empresas transportadoras, em reposição daquelas que porventura foram danificadas/destruídas no transporte das mercadorias;

- assim, não houve destinação diversa, senão aquela a que sempre se destinaram as caixas de papelão, ou seja, para embalagens de produtos alimentícios;

- o produto final não deve ser onerado pelo IPI, quando se trata de alimentos;

- no caso de mercadorias destinadas ao acondicionamento de produtos alimentícios, tramita na esfera judicial uma ação cautelar promovida pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais de São Paulo contra a União Federal, com liminar mantida em grau superior;

- esta ação tem por objeto a manutenção da alíquota de 4% sobre os produtos classificados em vários códigos, dentre os quais o 7310.21.0100, objeto desta defesa (subitem 1.a do Auto de Infração), determinando-se à União que não praticasse qualquer ato tendente à exigência das diferenças tributárias decorrentes da classificação fiscal impugnada;

- o descumprimento da ordem judicial pode caracterizar crime de Excesso de Exação, nos termos do art. 316, par. 1º, do Código Penal Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 8.137/90, art. 20.

Ao final, a interessada requer a juntada de novos documentos, a realização de perícia *in loco*, se necessário, e que se considere improcedente o Auto de Infração.

RECURSO Nº : 124.377
ACÓRDÃO Nº : 303-35.294

DA RÉPLICA DO FISCAL AUTUANTE

Às fls. 105 a 107 encontra-se a informação fiscal prevista no então vigente art. 19 do Decreto nº 70.235/72.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 11/01/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP proferiu a Decisão DRJ/CPS nº 20 (fls. 114 a 128), com o seguinte teor, em síntese:

- no tocante ao item 1 do Auto de Infração, a autuada, tendo recebido mercadoria com erro de classificação fiscal, é responsável pela mesma multa cominada ao remetente da mercadoria, por força do art. 173 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, cuja matriz legal é o art. 62 da Lei nº 4.502/64;

- os parágrafos 3º a 5º do art. 173 acima mencionado, prevêm a exclusão da responsabilidade do adquirente, mediante a comunicação ao remetente, quando da aquisição dos produtos com irregularidades referentes a documentação fiscal;

- no caso dos autos, tal providência não foi adotada, o que motivou a aplicação do art. 368 do RIPI/82;

- quanto ao item 2 da autuação, verificou-se a saída de mercadorias sem o lançamento dos tributos, sendo o estabelecimento autuado contribuinte por ter promovido a saída de mercadoria sem imposto (item 2-a) e responsável por ter dado destinação diversa daquela para a qual recebeu a mercadoria sem imposto;

- relativamente à classificação fiscal das mercadorias, esta é feita de acordo com as Regras Gerais de Interpretação (RGI) e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (art. 16 do RIPI);

- sobre o produto "latas", a partir de janeiro de 1989, a Tabela do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, passou a codificar o produto latas de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade inferior a 50 litros, próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação, na subposição 7310.21, distinguindo entre latas próprias para acondicionamento de mercadorias para transporte, classificadas no código 7310.21.0100, com alíquota de 4%, e outras, classificadas no código 7310.21.9900, com alíquota de 10%;

- a respeito das embalagens, o art. 5º do RIPI/82 estabelece as condições para que sejam consideradas como de transporte, porém a interessada, embora alegue que as latas por ela utilizadas estejam nesta condição, não trouxe aos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.377
ACÓRDÃO Nº : 303-35.294

autos provas que satisfaçam às condições das alíneas “a” e “b, do inciso I, do citado artigo (cita Acórdão do 2º Conselho de Contribuintes);

- quanto ao produto “frascos de plástico”, dentro da posição 3923, estão textualmente citados na subposição 3923.30 os “garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes”;

- tal subposição é mais específica que “outros”, da subposição 3923.90, sem que haja desdobramentos nas referidas subposições para “frascos para produtos alimentícios”;

- assim, pela aplicação das RGI 1ª e 6ª, em combinação com a RGC-1, o produto “frasco de plástico” classifica-se no código 3923.30.0000;

- quanto ao princípio da seletividade em função da essencialidade, este se destina ao legislador, quando da elaboração das normas do IPI, enquanto que a questão ora tratada diz respeito à aplicação de critérios de classificação de mercadorias, legalmente instituídos;

- sobre o item 2-a, do Auto de Infração, a própria autuada informou à fiscalização a saída de latas vazias sem destaque de IPI (fls. 44/46 e 50);

- as latas classificam-se no código fiscal 7310.21.9900, à alíquota de 10%, conforme já exposto, quando da análise do item 1-a;

- relativamente às caixas de papelão, a alíquota correspondente ao código em que foram classificadas (4819.10.0000) é de 8%, sendo previsto como “ex” a alíquota zero para aquelas próprias para produtos alimentares;

- o art. 111 do CTN contém o princípio da literalidade interpretativa em matéria de benefícios fiscais, cabendo à interessada fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos necessários à redução pretendida;

- a impugnante alega que deu saída a caixas de papelão destinadas a empresas transportadoras, em reposição àquelas danificadas ou destruídas, porém não foram trazidas aos autos provas de que tenha havido efetivamente a danificação, nem de que as caixas tenham sido realmente utilizadas para acondicionamento de produtos alimentícios;

- no que tange à alegada medida liminar, trata-se de ação cautelar interposta pelo Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, que ampara apenas as empresas filiadas ao autor, não eximindo as empresas adquirentes de observarem as disposições do art. 173 e parágrafos, do RIPI, posto que os adquirentes não são parte no processo judicial;

RECURSO Nº : 124.377
ACÓRDÃO Nº : 303-35.294

- ainda sobre o produto "latas", cujo lançamento não abrange o imposto, mas apenas a multa, o art. 368 não condiciona a autuação do adquirente à prévia exigência contra os fornecedores, e nem que tal exigência tenha sido julgada (cita Acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes);

- quanto ao requerimento de perícia *in loco*, este foi apresentado genericamente, não merecendo acolhida (cita Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes);

- relativamente à multa de ofício, esta deve ser reduzida de 100% para 75%, por força do art. 45 da Lei nº 9.430/96, Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 09/97 e art. 106, II, alínea "c", do CTN;

- sobre os juros de mora, a Secretaria da Receita Federal determinou, por meio da IN SRF nº 32/97, que fosse subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91 (TRD como juros de mora).

Assim, a exigência fiscal foi considerada procedente, com redução da multa para 75% e exclusão da TRD como juros de mora no período de 04/02 a 29/07/91.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Cientificada da decisão em 11/10/2001, a interessada apresentou, em 13/11/2001, tempestivamente, por seus advogados (instrumento de fls. 165), o recurso de fls. 148 a 164, acompanhado dos documentos de fls. 166 a 205.

Às fls. 218/219 encontram-se os comprovantes de recolhimento do depósito recursal, confirmados pelo Órgão Preparador às fls. 209.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, aduzindo o seguinte:

- a operação de compra e venda das latas em questão estava respaldada por medida judicial;

- se o fornecedor da mercadoria encontra-se amparado por medida judicial, não há como compelir o adquirente das mercadorias a adotar alíquota diversa;

- não pode o adquirente interferir na relação do fornecedor com o fisco e tampouco ser responsabilizado por observância de legislação tributária que se encontra suspensa; *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.377
ACÓRDÃO Nº : 303-35.294

- a infração do adquirente, nos moldes do art. 173 do RIPI/82, só pode ser cometida se o fornecedor cometê-la anteriormente;

- a classificação fiscal lançada pelos fornecedores está de acordo com as normas brasileiras de classificação de mercadorias, enquadradas de maneira mais específica, de acordo com sua natureza e destinação;

- como o destino das latas adquiridas é o de servir como embalagem para os produtos alimentícios fabricados pela autuada, para transporte, a classificação adotada está correta, ou pelo menos reveste-se de razoabilidade e compatibilidade com o produto (cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes);

- quanto à penalidade aplicada ao adquirente, esta está fundamentada no Decreto nº 87.981/82, porém somente a lei poderia instituí-la, conforme o art. 97 do CTN (cita jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes);

- relativamente aos frascos para mostarda, a relação Posição, Item e Subitem está plenamente satisfeita, tendo em vista a especificidade do enquadramento dentro da posição desejada;

- o simples fato de a classificação estar discriminada na posição "Outros", não quer dizer que seja inespecífica, posto que as demais subposições do mesmo grupo são de maior especificidade que os itens com posição própria;

- o princípio da seletividade é da essência do IPI e do ICMS, cuja observância é obrigatória, seja na elaboração da norma, seja na sua aplicação, sob pena de mácula de inconstitucionalidade;

- no que tange à saída de latas sem lançamento de IPI, tratava-se de alíquota zero, por se destinarem as embalagens ao envase de molho de tomate em outro estabelecimento da autuada, tendo em vista que a unidade industrial que deu saída às latas não comportou o processamento do excedente de produção de tomate;

- assim, não é devido o IPI quando da simples transferência de um estabelecimento para outro, sem que tenha havido relação comercial;

- o destaque do IPI, quando devido, deve ser efetuado na transferência de domínio do bem industrializado;

- o ônus da prova de alienação a terceiros de mercadoria industrializada, sem o destaque de IPI, incumbe à Fazenda Nacional, principalmente considerando-se que as operações de transporte de insumos dentro da mesma empresa não sofre a incidência de IPI;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.377
ACÓRDÃO Nº : 303-35.294

- as caixas de papelão e as latas, nas operações descritas nas notas fiscais, não foram objeto de negociação que ensejasse a incidência de IPI;

- ao contrário do que consta no Auto de Infração, as latas em questão não foram fabricadas pela recorrente;

- se houve alguma infração, esta é acessória, pela ausência de menção acerca da suspensão do crédito na nota fiscal, o que não foi registrado no Auto de Infração.

Ao final, a interessada requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão recorrida e julgando-se improcedente o Auto de Infração.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 220.

É o relatório. *Jef*

RECURSO Nº : 124.377
ACÓRDÃO Nº : 303-35.294

VOTO

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de Auto de Infração, abrangendo as seguintes matérias:

1 - recebimento, no período de 01/01/98 a 31/08/92, de latas para embalagem de seus produtos, que seriam fornecidas a varejo, com erro de classificação fiscal (código TIPI 7310.21.9900, ao invés de 7310.21.0100);

2 - recebimento, no período de 01/01/98 a 31/08/92, de frascos de plástico para mostarda, com erro de classificação fiscal (código TIPI 3923.30.0000, ao invés de 3923.90.9901);

3 - saídas, sem lançamento de IPI, de latas de sua fabricação (código TIPI 7310.21.9900);

4 - saídas, sem lançamento de IPI, de caixas de papelão, recebidas com "EX" tarifário referente a embalagens de produtos alimentícios, mas que tiveram destinação diversa (código TIPI 4819.10.0000);

Relativamente ao item nº 1, embora a interessada classifique as latas em questão como próprias para o acondicionamento de mercadorias para transporte, não foi carreada aos autos qualquer prova de que ditas latas atendam aos requisitos previstos no art. 5º, inciso I, alíneas "a" e "b", do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. Ao contrário, os demonstrativos acostados aos autos dão conta de que a maioria das latas aqui tratadas tem capacidade para menos de 20 kg. Assim, o produto em tela deve ser efetivamente classificado no código TIPI 7310.21.9900, adotado pela fiscalização.

Ainda em relação ao item nº 1, a interessada invoca a proteção de medida liminar concedida ao Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metal do Estado de São Paulo, com respaldo no art. 62 do Decreto nº 70.235/72. Não obstante, as decisões judiciais só produzem efeitos sobre os sujeitos que participaram daquele processo, o que não é o caso da recorrente.

No caso em questão, ainda que se quisesse acolher a tese da interessada, de que as operações de compra e venda envolvendo latas estariam acobertadas pela medida liminar, não consta dos autos prova de que a fornecedora das

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.377
ACÓRDÃO N° : 303-35.294

latas encontrava-se efetivamente acobertada pela medida judicial, posto que não há prova sequer de que aquela empresa era associada ao sindicato beneficiado pela decisão.

Além disso, a liminar foi concedida somente em 28/07/92 (fls. 85), enquanto que a autuação de que se trata abrange o período de 01/01/88 a 31/08/92. Destarte, ainda que os efeitos daquela medida cautelar fossem estendidos à interessada, o que se admite apenas para argumentar, somente o período de 28/07/92 a 31/08/92 estaria acobertado.

No que tange à suposta ilegalidade da aplicação da multa prevista no art. 368, combinado com o art. 364, II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, esclareça-se que a matriz legal daquela penalidade é a própria Lei n.º 4.502/64, conforme a seguir se confirma:

“Art. 62. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

§ 1º Verificada qualquer falta, os interessados, a fim de se eximirem de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria.

.....
Art. 82. A inobservância das prescrições do artigo 62 e de seus parágrafos, pelos adquirentes e depositários ali mencionados, sujeitá-los-á às mesmas penas cominadas ao produtor ou remetente dos produtos pela falta apurada, considerada, porém, para efeito de fixação e graduação da penalidade, o capital registrado daqueles responsáveis.”

Destarte, não há que se falar em ilegalidade da penalidade aplicada.

Quanto à mercadoria constante do item n.º 2, são necessárias algumas considerações, para o deslinde da questão. *ef*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.377
ACÓRDÃO Nº : 303-35.294

Em primeiro lugar, releva notar que a própria fiscalização, ao autuar a mercadoria, a ela se referiu como sendo “frascos para mostarda de plástico”, admitindo que se tratava de embalagem para alimento, do contrário teria registrado apenas “frascos de plástico”.

Admitindo-se que os frascos em questão foram destinados à embalagem de mostarda, e sendo a recorrente uma indústria de produtos alimentícios, há que se perquirir se tais frascos poderiam ou não ser classificados no código TIPI 3923.90.9901 - Embalagens para produtos alimentícios.

Embora a referência, no Auto de Infração, tenha sido genérica - frascos - as notas fiscais de fls. 77 a 83 dão conta de que, pelo menos em relação ao fornecedor “Doormann S/A”, a mercadoria comercializada foi descrita como “bisnaga redonda inviolável - amarelo”, e não como frasco (fls. 80 a 83). Assim, resta a dúvida sobre a real caracterização da mercadoria, posto que para a autoridade autuante parece não haver diferença entre frascos e bisnagas. Além disso, a fiscalização não juntou ao processo as respectivas notas fiscais, ou qualquer amostra do produto, ainda que por meio de fotografia, mas apenas o demonstrativo de fls. 47. As únicas notas fiscais constantes dos autos foram juntadas pela interessada.

O assunto em tela já foi tratado pela Instrução Normativa SRF nº 28/82, que estabelece, *verbis*:

“2. Para fins do disposto no item anterior, consideram-se próprias para produtos alimentares as embalagens, de transporte e de apresentação, que tenham características intrínsecas e/ou extrínsecas (tais como forma e colocação de dizeres impressos) que as tornem adequadas para acondicionar determinado produto alimentar.
.....

4. Ainda que próprias para o acondicionamento de produto alimentar, classificam-se nos respectivos códigos:

a) as embalagens com classificação mais específica na TIPI, como, por exemplo, o saco de matéria plástica artificial (código 3907.05.00).”

Diante deste entendimento, os frascos, ainda que destinados a conter mostarda, teriam de ser classificados no código mais específico, ou seja, 3923.30.0000 (item 4 da Instrução Normativa acima transcrita). Por outro lado, tratando-se de “bisnaga inviolável amarela”, a mercadoria enquadrar-se-ia perfeitamente no item 2, da citada Instrução Normativa, podendo ser classificada no código 3923.90.9901. Aliás, este posicionamento já foi adotado por este mesmo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.377
ACÓRDÃO Nº : 303-35.294

Colegiado, quando do julgamento do recurso 120.172, que gerou o Acórdão 302-34.218.

Assim, tendo em vista que a fiscalização não carrou aos autos elementos que possibilitem a diferenciação, na autuação, entre frascos e bisnagas (se é que esta existiu), não há como acatar a reclassificação efetuada, sendo lícita a aceitação do código adotado pela recorrente.

Quanto à matéria constante do item nº 3 - saídas, sem lançamento de IPI, de latas - a interessada argumenta que tais mercadorias não são por ela fabricadas, e que seriam destinadas a outros estabelecimentos da mesma empresa, apenas para envase.

Não obstante, o demonstrativo de fls. 44 a 46 mostra que tais latas não saíram para outro estabelecimento da recorrente, mas sim para empresas diversas, tais como a "Cia. Camponesa Alim." (fls. 44), "Instituto Tecnol. De Alimentos" e "Blumenau Produtos Alim." (fls. 45), "Nestlé Indl. Coml. Ltda." e "Transportadora Rejane Ltda." (fls. 46).

Ainda que se tratasse de saída de latas para outros estabelecimentos da recorrente, o que se admite apenas para argumentar, seria cabível o lançamento do IPI, por força do art. 10, parágrafo único, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que abaixo de transcreve:

"Art. 10. Equiparam-se a estabelecimento industrial, por opção (Lei nº 4.502/64, art. 4º, IV, e Decreto-lei nº 34/66, art. 2º, alt.1ª):

I - os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores;

.....
Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos comerciais de bens de produção, para os efeitos deste artigo, independentemente de opção, os estabelecimentos industriais que derem saída a matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, para industrialização ou revenda."

Assim, relativamente ao item nº 3, foi correta a autuação, tendo em vista a falta de lançamento do IPI devido, na nota fiscal, relativo ao código TIPI 7310.21.9900, conforme entendimento esposado por ocasião da análise do item nº 1.

Finalmente, no que tange ao item nº 4 - saídas, sem lançamento de IPI, de caixas de papelão, recebidas com "EX" tarifário referente a embalagens de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.377
ACÓRDÃO Nº : 303-35.294

produtos alimentícios, mas que tiveram destinação diversa (código TIPI 4819.10.0000) - , verifica-se mais uma vez o acerto da fiscalização ao tributar a operação, tendo em vista os mesmos argumentos esposados neste voto, relativamente à saída de latas.

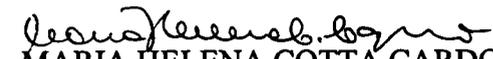
Ressalte-se que a interessada não trouxe qualquer prova de que as caixas de papelão eram destinadas à substituição de outras, danificadas. Além disso, o demonstrativo de fls. 44 a 46 deixa claro que os destinatários da mercadoria em questão não eram estabelecimentos da autuada, e sim empresas transportadoras, de produtos alimentícios e até têxteis (fls. 45). Ainda que assim não fosse, o art. 10, parágrafo único, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, inclui as operações em questão no campo de incidência do IPI.

Quanto ao código TIPI adotado pela fiscalização para as caixas de papelão - 4819.10.0000 - este não será apreciado neste voto, posto que tal matéria não foi objeto de impugnação, tampouco de recurso.

Finalmente, no que diz respeito ao princípio da seletividade em função da essencialidade do produto, a que alude a interessada, a decisão singular bem esclareceu que tal mandamento é instrumento de manejo por parte do legislador, cabendo ao contribuinte do IPI o cumprimento da legislação vigente.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para excluir do rol de exigências a multa resultante da aplicação da combinação dos artigos 173, 368 e 364, II, do RIPI/82, relativamente à mercadoria “frascos de plástico para mostarda” (item 1.b do Auto de Infração, que corresponde ao item nº 2, deste voto).

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

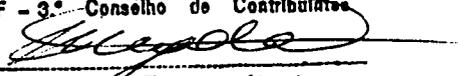
Processo n.º: 10830.000130/93-14
Recurso n.º: 124.377

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.294.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

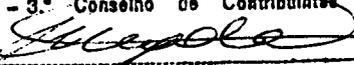
Processo n.º: 10830.000130/93-14
Recurso n.º: 124.377

TERMO DE INTIMAÇÃO

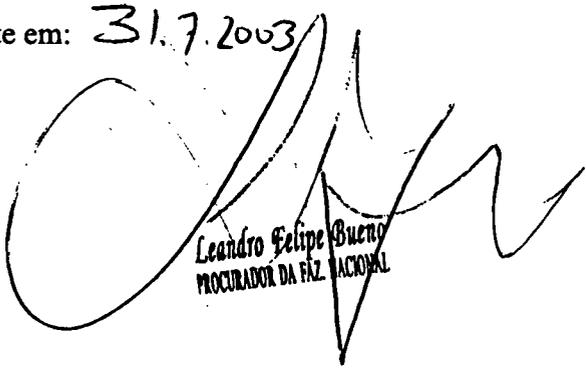
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.294.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 31.7.2003


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL